



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:756/2008
PROCESSO Nº: 2006/6640/500313
REEXAME NECESSÁRIO: 2.102
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: FRINORTE ALIMENTOS LTDA
INSC ESTADUAL: 29 059.924-5

EMENTA: Presunção de Subfaturamento. Operações com Couro Wet Blue. Valor Arbitrado Incompatível com o Preço de Mercado – *Há que se abrigar no incidente de nulidade o lançamento não respaldado em documento ou demonstrativo dos fatos ou com insuficiência de provas do ilícito denunciado.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o lançamento e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outros autos de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$17.633,52 (dezessete mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente a venda de couro wet blue a preço incompatível com o praticado no comércio, pois o somatório dos custos da matéria prima, transportes, insumos químicos e serviços de beneficiamento superam o valor declarado na nota fiscal.

A Autuada foi intimada, por via postal, apresentando impugnação tempestiva, com as seguintes alegações:

Em preliminar, alega cerceamento ao direito de defesa, devido o auto de infração ter se fundamentado no somatório dos custos da matéria prima, transportes, insumos químicos e serviços de beneficiamento, que é necessário que se faça o levantamento contábil e se junte os comprovantes do levantamento, que não consta que foi feito tal levantamento.

E, no mérito, alega que o valor dos produtos constantes na nota fiscal nº 10656 somente poderia ser questionado se o couro tipo wet blue constasse na lista



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

de preços (pauta), expedida pela Diretoria da Receita em 31.10.2003, através da Instrução Normativa nº 007, que nessa pauta consta somente couro salgado, couro verde e couro salgado catado; que o couro wet blue está beneficiado pelo crédito fiscal presumido que a re-autuação, além de indevida, contém mais erros do que a autuação inicial, que o arbitramento de valores somente se dará quando a mercadoria estiver em situação irregular; que as mercadorias que foram alvo da presente autuação estavam em situação perfeitamente regular; que ao lavrar outro auto de infração igual ao de nº 31543, a autuante desconsiderou e desrespeitou a decisão do COCRE, que não cabe ao fisco voltar a questionar pendências tributárias já resolvidas definitivamente, que a sugestão do representante fazendário de lavratura de novo auto de infração foi no sentido que se fizesse um levantamento contábil, na tentativa de se provar que a impugnante estivesse reduzindo o valor do ICMS devido; que a auditora não fez o levantamento contábil, pelo contrário, aproveitou a mesma redação do auto de infração lavrado com fundamento em ação fiscal.

Os autos foram devolvidos à autuante para apresentar o demonstrativo dos custos e ao órgão preparador para a juntada da procuração do advogado.

A autuante se manifesta às fls. 122, informando que recebeu ordem de serviço somente para lavrar o auto de infração e sugere que se encaminhe o processo ao autor do termo de apreensão, para fazer juntada do demonstrativo solicitado.

O sujeito passivo foi intimado, por via postal, para apresentar o instrumento procuratório do advogado que assina a impugnação.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração nulo.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa não se manifestou.

A REFAZ sugere a confirmação da decisão prolatada em primeira instância e julgar nulo o auto de infração, considerando as provas apresentadas e pela imprecisão.

Em análise aos autos, no campo 4.1, o autuante descreve que “o somatório dos custos da matéria prima, transportes, insumos químicos serviços de beneficiamento superam o valor declarado na nota”. Todavia, não juntou demonstrativo que pudesse comprovar os custos reais da empresa na preparação do produto, para fundamentar a descrição da infração. Vale salientar que as notas fiscais e a declaração, anexadas como provas, não trazem informações que possam



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

servir como parâmetro de tal afirmativa. Verifica-se que a julgadora de primeira instância agiu corretamente, quando julgou o auto de infração nulo, visto que, ao entender que no procedimento de constituição do crédito tributário, o autor do procedimento tem que ter certeza da existência do ilícito praticado pelo sujeito passivo e deve demonstrá-lo com precisão. A solicitação do autuante de encaminhar o processo a outro agente fiscal demonstra exatamente a falta dessa certeza e precisão, e, que mais uma vez repete-se a mesma nulidade do auto de infração anteriormente lavrado, ou seja, imprecisão na apuração do valor lançado no campo 4.11 e falta de demonstrativo do crédito tributário.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o lançamento e extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos,
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária